AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
DA COMARCA DA CAPITAL
ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo de n. 5039190-93.2025.8.24.0023
Requerente: JR2 DULZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Embargos de Declaração

JR2 DULZ CONSTRUTORA E INCOROPORADORA, já devidamente qualificada nos autos da Ação de Autofalência em epígrafe, vem, por intermédio de suas Procuradoras devidamente constituídas aos autos, com o devido acato e a merecida *vênia,* a presença de V. Excelência, nos termos do art. 994, IV, e art. 1.022, ambos do Código de Processo Civil, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em face da Sentença proferida aos autos, colacionada no Ev. 19, vez que consta claramente erro material na Decisão, entendendo a Requerente que seja sanado o equívoco no ponto indicado, conforme os motivos a seguir expostos.

PRELIMINARMENTE:

Requer a Embargante que os presentes embargos sejam conhecidos, pois presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, interrompendo-se, com efeito, o prazo para a interposição de eventuais recursos, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil, há possibilidade de oposição de Embargos de Declaração, no prazo de 05 dias, em caso de constatação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em decisões proferidas por Juiz, Relator Desembargador e Ministros de todos os Tribunais.

O presente recurso se mostra plenamente cabível, vez que a Embargante entende que há evidente erro material na sentença proferida no Ev. 19.

Deste modo, por ser plenamente cabível o presente recurso, e tendo em vista que a Embargante restou intimada da Sentença no dia 13/08/2025, tem-se que o término do prazo para embargos findaria apenas na data 19/08/2025, considerando os dias

úteis, portanto, tem-se, assim, que os presentes Embargos de Declaração são tempestivos na forma da lei e assim devem ser plenamente admitidos.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

Conforme Humberto Theodoro Júnior[1] (1997, p. 584) *"Dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado"*.

Luiz Orione Neto[2] (2006, p. 385) ensina que *"O recurso de embargos de declaração é um remédio jurídico que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a impugnação de qualquer decisão judicial que contenha o vício da obscuridade, contradição ou omissão, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator da decisão embargada, a fim de completá-las ou esclarecê-la".*

Desta forma, uma vez constatado erro na sentença proferida, imprescindível os embargos de declaração para sanar o ponto atacado.

DA CONSTATAÇÃO DO ERRO MATERIAL

A Requerente, diante dos problemas financeiros que vem passando e a inviabilidade na continuação de suas atividades, ingressou com pedido de Autofalência, através destes autos, e teve procedência com relação aos pedidos postos em Juízo, cujo dispositivo da sentença foi proferido nos seguintes termos:

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 97, inciso III e 105, da Lei nº 11.101/05, ***no dia 8.8.2025, às 17h00min decreto a falência*** *da* ***JR2 DULZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA****, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ de n. 38.483.500/0001-02, neste ato representado pelo Sócio Administrador Sr. Emílio Dulz Junior, brasileiro, casado, portador do CPF de n. 058.701.219-65, com sede na rua José Rafael Booz, n. 117, Ap. 903, bairro Centro, cidade de São João Batista/SC.*

[1] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. I, 19ª edição revisada e atualizada, Forense, Rio de Janeiro, 1997.
[2] ORIONE NETO, Luiz. Recursos Cíveis. 2ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Saraiva, São Paulo, 2006.

1. Em conformidade com o artigo 99, II da Lei n. 11.101/2005, ***fixo*** *como* ***Termo Legal da falência o dia 4.3.2025****, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da autofalência (30.5.2025).*

2. ***Nomeio*** *como administradora judicial o escritório de Advocacia* ***RECUPERE - Instituto de Recuperação Judicial e Falência, CNPJ 55.882.043/0001-30, tendo como responsável Cleber Gleideson da Costa, OAB/SC 27.588,*** *com escritório a Rua Colon, nº 1200, Glória, Joinville/SC, CEP 89216-401, telefone: 47 3029 0302; 47 99652 7125. contato@recupere.adv.br; www.recupereadmjudicial.com.br, que deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias dizer se aceita o encargo e, aceitando, assinar o termo de compromisso. Como primeiro ato, deverá providenciar a publicação desta sentença em jornal de grande circulação regional, ou justificar a impossibilidade diante dos recursos disponíveis pela massa falida.*

2.1) Intime-se a administradora judicial para:

a) em caso de não cumprimento do item "3" desta decisão, proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 108) e, também, a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para a realização do ativo (arts. 139 e 140), realizando, se necessário, a lacração (art. 109), desde que observado o disposto no artigo 113 da mesma lei, autorizada, desde já, a expedição de mandado de arrecadação, avaliação e lacração;

2.2) Na hipótese do item 2.1, "a", o falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação (art. 108, §2º);

b) adverti-lo que se existentes, os bens arrecadados ficarão sob a sua guarda ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade da administradora, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens (art. 108, §1º);

c) Cumprir o disposto no §3º do art. 99 da lei 11.101/2005. Constatando a possibilidade de tratar-se de hipótese prevista no art. 114-A, deverá mencionar nesta oportunidade, por respeito aos princípios da economia e celeridade processuais;

2.2) Na hipótese do item 2.1, "a", o falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação (art. 108, §2º);

3) ***Intime-se*** *o sócio e representante da falida para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cumprir* ***todos os deveres*** *impostos pelo artigo 104 da mencionada lei, sob pena de arrecadação pela administradora judicial e crime de desobediência;*

4) Cumprido o disposto no art. 104, XI da citada lei (apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo), ***publique-se o edital*** *do* ***artigo 99****, parágrafo primeiro, da mesma lei, contendo a íntegra desta e, também, da relação de credores apresentada pela falida, constando as seguintes advertências:*

a) *os credores possuem o prazo de 15 (quinze) dias, da publicação, "para apresentar* ***DIRETAMENTE*** *ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 7º, §1º), cumprimento os requisitos do artigo 9º do mesmo diploma;*

b) *estão dispensados os credores que estiverem corretamente no rol, se aceitos pelo administrador judicial ou cuja impugnação já esteja em trâmite;*

c) *serão desconsideradas as habilitações e divergências eventualmente apresentadas nos autos da própria falência; e*

d) *procurações e substabelecimentos devem ser protocolados diretamente no incidente pertinente;*

5) ***Suspendo*** *todas as ações e execuções existentes em desfavor da falida, inclusive dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, relativas a créditos ou obrigações, sujeitos à falência exceto as hipóteses do art. 6º, §1º e §2º da lei de regência, mantendo-se suspensa, também, a prescrição, certificando-se oportunamente naqueles feitos;*

6) ***Proíbo*** *a prática de qualquer ato de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência, sem prévia autorização judicial expressa deste Juízo, conforme art. 6º, III e 99, VI da lei 11.101/2005;*

7) Inabilito a falida DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI., para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações, nos termos do artigo 102 da Lei n. 11.101/05;

8) ***Oficie-se à JUCESC e a Receita Federal do Brasil*** *para proceder a anotação da falência no registro da falida, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da lei em questão, conforme item "8" deste decisório;*

9) ***Expeça-se*** *ofício à União, ao Estado de Santa Catarina e Município de Florianópolis/SC, e, também, à Comissão de Valores Mobiliários, a fim de obter informações*

sobre bens e direitos da falida e, em caso positivo, sejam tornados indisponíveis até ulterior decisão deste Juízo;

10) ***Promova-se*** *a indisponibilidade total dos bens da falida, até decisão ulterior deste Juízo, por meio do sistema Renajud e pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, exceto bens imóveis individualizados, caso em que deverá ser oficiado ao Cartório pertinente, com os dados necessários (Circular n. 310/2014 da CGJ);*

10.1) Havendo entendimento do administrador judicial quanto a necessidade de bloqueio das contas da falida pelo sistema SISBAJUD, deverá assim requerer, indicando valor aproximado para tentativa de bloqueio, ante a exigência do próprio sistema;

11) ***Oficie-se*** *à e. Corregedoria-Geral da Justiça e, ainda,* ***comunique-se eletronicamente*** *às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a falida tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, XIII da lei 11.101/2005);*

12) ***Intimem-se, inclusive o Ministério Público,*** *e anote-se a preferência legal de tramitação (art. 75, §1º e art. 79, da lei em comento);*

13) ***Publique-se****, **mediante edital eletrônico**, a íntegra da presente decisão e a relação de credores apresentada pelo falido (Art. 99, §1º da lei 11.101/2005).*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

Ocorre que, no item 7 da presente decisão, ao invés do Juízo inabilitar a Requerente a atividade empresarial, vê-se que na sentença fez constar empresa estranha ao processo e as partes, pois assim constou:

"7) Inabilito a falida DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI., para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações, nos termos do artigo 102 da Lei n. 11.101/05";

Verifica-se que consta um erro material na sentença do Ev. 19, nos termos do art. 1.022, III, do Código de Processo Civil, merecendo reparo para fazer constar a inabilitação da Requerente, JR2 Dulz Construtora e Incorporadora Ltda, para o exercício de atividade empresarial até a extinção das obrigações.

Desse modo, pugna-se para que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e providos, sanando-se o erro material indicado na sentença do Ev. 19, nos termos acima fundamentados.

DOS PEDIDOS:

Diante de tais fatos, ponderações e fundamentações jurídicas trazidas aos autos, requer que sejam **recebidos, conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração,** por ser tempestivos e atender as formalidades exigidas por lei, com a nítida pretensão de sanar o erro material apontado no item 7, do dispositivo da sentença proferida no Ev. 19, onde se lê "DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI", deve passar a constar "JR2 DULZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA".

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

De Joinville para Capital/SC, 18 de agosto de 2025.

Ana Paula Battisti

OAB/SC 34.254